

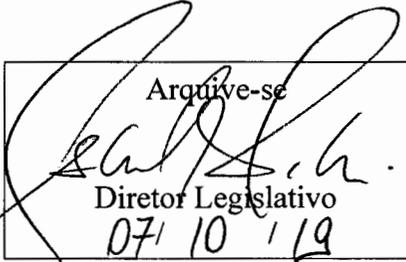
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.293, de 25/09/19

Processo: 83.673

## PROJETO DE LEI Nº. 12.971

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Revoga a Lei 8.321/14, que exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
07/10/19



**PROJETO DE LEI Nº. 12.971**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>06/02/2019</i>	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 7 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. _____	<b>QUORUM: 11/9</b>	

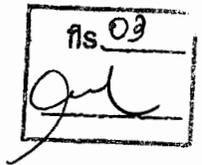
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR.  Diretor Legislativo <i>13/08/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>13/08/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>13/08/19</i>
À CFO.  Diretor Legislativo <i>13/08/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>13/08/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>13/08/19</i>
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 259/2019

Processo nº 23.801-3/2014



Jundiaí, 02 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se pretende revogar a Lei nº 8.321, de 28 de outubro de 2014, que exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sc.1



Processo nº 23.801-3/2014

PUBLICAÇÃO  
09/08/19

Rubrica

Apresentado.  
Encaminha-se às comissões indicadas:

*Luiz Fernando Machado*  
Presidente  
06/08/2019

APROVADO

*Luiz Fernando Machado*  
Presidente  
24/09/2019

**PROJETO DE LEI Nº 12.971**

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 8.321, de 28 de outubro de 2014.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Luiz Fernando Machado*  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se pretende revogar a Lei nº 8.321, de 28 de outubro de 2014.

A efetividade jurídica ocorre quando a norma jurídica tem nos limites objetivos todos os seus elementos: hipótese, disposição, sanção, podendo assim produzir efeitos desde logo no mundo dos fatos, seja quando é respeitada ou quando é violada, ensejando a aplicação de uma sanção.

Luís Roberto Barroso, em breve síntese afirma que " a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social." (BARROSO 1993:79)

Segundo o imortal Miguel Reale:

*"Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito no plano normativo. A eficácia, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao reconhecimento (Anerkennung) do Direito pela comunidade, no plano social, ou, mais particularizadamente aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento"* (REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito, 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 114).

Eficácia se relaciona com a aplicabilidade ou executoriedade de uma norma vigente, sendo que eficácia técnica ou jurídica se relaciona com a aplicabilidade da norma, ou seja, é a *"aptidão da norma para produzir os efeitos que lhe são próprios."*(NOVELINO, Marcelo, Hermenêutica Constitucional. Editora Jus Podivm, 2008, pág. 130).



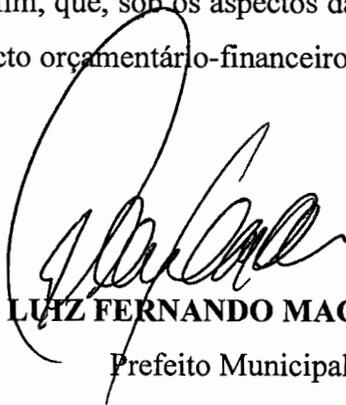
E no caso da Lei pretendemos revogar, embora possua validade formal, ela não possui eficácia ou aplicabilidade. Isso porque já há previsão legal de que a moeda corrente no país é o dinheiro, ou seja, o atual “Real”. Assim, a previsão de que o “troco” a ser devolvido deve ser em espécie da moeda corrente é uma redundância.

Evidente, outrossim, que o consumidor não é obrigado a receber seu troco em algo que não seja a moeda corrente ou em valor inferior, sob pena de o fornecedor cometer crime de apropriação indébita, sendo o caso, então, de buscar o socorro da Polícia Judiciária.

Todavia, se o consumidor aceita o troco em forma diversa da moeda corrente, é mera liberalidade, anuindo, portanto, com a aquisição de novo objeto, não podendo ser punido o fornecedor.

Assim, evidente que a Lei 8.321/2014 não possui qualquer efetividade, sendo certo que suas previsões já se encontram amparadas na Legislação Federal, razão pela qual estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

Vale frisar, por fim, que, sob os aspectos da despesa pública, acompanha a presente propositura análise de impacto orçamentário-financeiro, sendo o mesmo nulo.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal



fls. 07  
Jul

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 01\_19

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual de Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.800.676.025</b>	<b>1.974.837.293</b>	<b>2.138.062.500</b>	<b>2.268.685.144</b>	<b>2.432.082.379</b>	<b>2.505.337.831</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	803.878.020	856.934.356	899.781.074
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	124.405.777	136.299.616	140.388.604
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	99.112.751	109.337.238	112.617.356
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	25.293.026	26.962.377	27.771.249
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	17.653.612	18.270.639	18.755.457
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	16.569.440	17.148.574	17.577.289
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.084.171	1.122.065	1.178.168
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.197.793.393	1.291.256.031	1.310.624.872
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.786.612.229</b>	<b>1.886.540.841</b>	<b>2.114.404.728</b>	<b>2.252.115.704</b>	<b>2.414.933.805</b>	<b>2.487.760.542</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>12.331.401</b>	<b>18.424.723</b>	<b>69.106.600</b>	<b>32.301.677</b>	<b>29.594.913</b>	<b>40.054.594</b>
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	18.720.000	15.675.000	25.500.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>11.149.035</b>	<b>12.698.225</b>	<b>15.849.200</b>	<b>13.051.277</b>	<b>13.376.304</b>	<b>13.376.304</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>138.093.261</b>	<b>150.111.086</b>	<b>166.521.800</b>	<b>169.484.717</b>	<b>181.709.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>1.797.761.264</b>	<b>1.899.239.066</b>	<b>2.130.253.928</b>	<b>2.295.166.981</b>	<b>2.428.310.109</b>	<b>2.501.136.846</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.627.200.970</b>	<b>1.766.888.948</b>	<b>2.045.273.400</b>	<b>2.132.249.774</b>	<b>2.267.701.681</b>	<b>2.352.125.841</b>
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.101.723.929	1.165.599.081	1.208.197.539
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	17.534.400	19.050.350	24.301.208
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	1.012.991.445	1.083.052.251	1.119.627.094
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.114.715.374</b>	<b>2.248.651.331</b>	<b>2.327.824.632</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>15.387.301</b>	<b>41.951.630</b>	<b>123.540.800</b>	<b>111.745.047</b>	<b>131.714.511</b>	<b>133.288.584</b>
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.588	109.717.586
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	4.036.836	19.193.510	10.700.000	21.674.927	21.996.925	23.548.998
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>90.070.120</b>	<b>109.717.586</b>	<b>109.717.586</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>38.354.900</b>	<b>56.992.000</b>	<b>62.261.100</b>	<b>60.000.000</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>142.382.988</b>	<b>149.822.544</b>	<b>166.521.800</b>	<b>169.484.717</b>	<b>181.709.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>1.636.035.493</b>	<b>1.787.275.121</b>	<b>2.190.889.100</b>	<b>2.261.777.494</b>	<b>2.420.639.077</b>	<b>2.497.542.218</b>

<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b>	<b>161.725.771</b>	<b>111.963.945</b>	<b>(80.635.172)</b>	<b>3.389.487</b>	<b>7.671.032</b>	<b>(4.405.372)</b>
---	--------------------	--------------------	---------------------	------------------	------------------	--------------------

<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(71.860.118)</b>	<b>(64.174.125)</b>	<b>(3.384.611)</b>			
--	---------------------	---------------------	--------------------	--	--	--

Aumento Permanente da Receita			231.014.862	134.913.053	163.143.129	72.826.737
Ampliação das Despesas			403.593.979	70.908.394	158.852.524	76.912.201
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(172.579.117)</b>	<b>64.004.659</b>	<b>4.290.605</b>	<b>(4.085.464)</b>

<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>						
--	--	--	--	--	--	--

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NULO</b>
--	---

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 23.801-3/2014, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei que visa revogar a Lei 8.321, de 28 de outubro de 2014, que "exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências", por sua ineficácia e inaplicabilidade.

Luiz Fernando Boscolo

José Antonio Parimoschi  
Jundiá, 28/03/19



Processo 69.808

**LEI N.º 8.321, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014**

Exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de outubro de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo pagamento realizado a fornecedor de produtos e prestador de serviços, quando a maior do valor cobrado, far-se-á a devolução do troco, fracionado ou não, no cômputo exato da diferença apurada, em espécie da moeda corrente do Brasil.

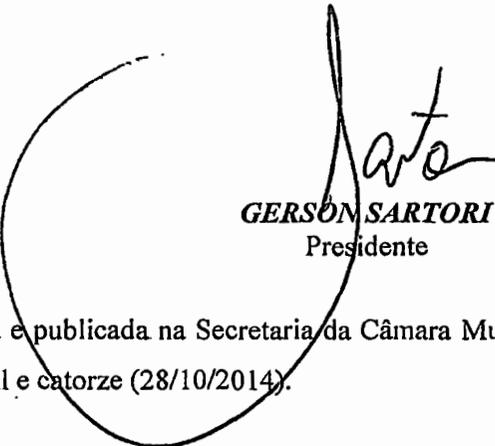
§ 1º. É vedada a prática de devolução do troco em qualquer espécie de produto ou vale que se pretenda substituir pela moeda corrente brasileira.

§ 2º. Se o fornecedor ou prestador não dispuser de dinheiro para a devolução, é direito do consumidor que a conta seja arredondada para menor até o valor de que o fornecedor ou prestador disponha em moeda corrente para suprir a demanda de troco.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, que será destinada ao fundo de defesa do consumidor.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de outubro de dois mil e catorze (28/10/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de outubro de dois mil e catorze (28/10/2014).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0038/2019**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.971, de autoria do Executivo, que revoga a Lei nº 8.321/14, que exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

De acordo com o demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), o impacto com a presente ação será nulo.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o exercício atual, o mesmo leva em consideração a necessidade de previsão orçamentária de receitas e despesas que, devido às suas características técnicas e operacionais, podem não se concretizar no presente exercício.

Contudo, observamos que, apesar da previsão de deficit no Resultado Primário nos dois últimos exercícios (2017 e 2018), os Resultados Primários Superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 07 de agosto de 2019.

  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

  
LUCAS MARQUES LUSVARGHI  
Agente de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1079**

**PROJETO DE LEI Nº 12.971**

**PROCESSO Nº 83.673**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** o presente projeto de lei revoga a Lei 8.321/14, que exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, conta com a estimativa de impacto financeiro de fls. 07 e cópia da lei (fls. 08).

Houve manifestação da Diretoria Financeira da Casa (Parecer n. 0038/2019), às fls. 09, apontando para regularidade da medida.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput",), e quanto à iniciativa, que é concorrente.

A matéria é de natureza legislativa (art. 113, L.O.M.), vez que objetiva revogar a Lei 8321/2014 em razão de sua pouca "efetividade jurídica".

Cabe, todavia, alertarmos que o Poder Executivo, através da ADI n. 2161587-41.2016.8.26.0000 buscou a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 8321/2014, tendo o E. TJSP julgada a ação improcedente. Eis a ementa doV. Aresto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados II. VÍCIO DE INICIATIVA Lei Municipal n. 8.321/14, que "exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências" Ausência de usurpação de competência privativa da União Legislação que regula questão de direito local, garantindo máxima efetividade aos direitos do consumidor Ação julgada improcedente.



Na ADIN a alegação para a declaração de inconstitucionalidade era a "usurpação de competência privativa da União".

Em razão da improcedência da ADI, o Poder Executivo manejou recurso extraordinário ao E. STF que foi **julgado improcedente** por decisão monocrática do Min. Edson Fachin que reafirmou que o tema é da competência municipal (**interesse local**):

~~O acórdão recorrido encontra-se alinhado com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que já assentou, em mais de uma ocasião, a abertura da competência legislativa municipal concorrente em hipóteses de manifesto interesse local.~~

Com tais colocações queremos apontar que a Lei 8321/2014 não é inconstitucional e que a revogação tem por fundamento alegada "falta de efetividade", sob o argumento de que a previsão de troco pressupõe que seja em moeda de curso forçado.

Todavia, alerte-se, que isso não foi tratado na ADIn, julgada improcedente pelo E. TJSP e cujo posicionamento está consentâneo com o do E. STF.

Logo o tema envolve aspecto atinente ao mérito ("se a lei é efetiva ou não) cujo pronunciamento compete ao Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 08 de agosto de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

*Pablo R. P. Gama*  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**Registro: 2017.0000155137**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2161587-41.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 8 de março de 2017.

**Moacir Peres**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30.132 (Processo digital)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2161587-41.2016.8.26.0000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE —I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE — Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual — Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados —II. VÍCIO DE INICIATIVA — Lei Municipal n. 8.321/14, que “exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências” — Ausência de usurpação de competência privativa da União — Legislação que regula questão de direito local, garantindo máxima efetividade aos direitos do consumidor — Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, contra a Lei Municipal nº 8.321/14, que “exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências”.

Afirma o autor que a lei impugnada dispõe sobre matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal. Diz que a devolução de troco aos consumidores é disposição sobre sistema monetário nacional que não se amolda ao interesse local. Afasta a incidência do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Argui violação ao pacto federativo. Assevera que a lei em comento também não encontra amparo nos artigos 24, inciso VIII, e 30, inciso II, da Constituição Federal, que tratam da defesa do consumidor, já que a disciplina municipal implica na exorbitância da competência suplementar deste ente federativo, usurpando a competência federal. Cita julgado em defesa de sua tese. Aduz que a previsão de multa em Unidades Fiscais do Município – UFMs – é contrária ao disposto no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 460/2008. Argumenta que aludida unidade

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destina-se exclusivamente a cálculos e procedimentos internos. Invoca o princípio da legalidade, bem como os artigos 111 da Constituição Estadual e 37 da Constituição Federal. Alega que estão presentes os requisitos para a concessão de liminar para suspender a eficácia da lei impugnada (fls. 1/8).

A liminar foi indeferida (fls. 12/13).

O réu prestou informações (fls. 16/23).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 61/62).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 66/76).

É o relatório.

Objetiva o Prefeito do Município de Jundiáí seja declarada “inconstitucional a Lei Municipal nº 8.321, de 28 de outubro de 2014, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final” (fls. 8).

A ação é improcedente.

Dispõe a Lei Municipal nº 8.321, de 28 de outubro de 2016, que:

*Art. 1º Em todo pagamento realizado a fornecedor de produtos ou prestador de serviços, quando a maior do valor cobrado, far-se-á a devolução do troco, fracionado ou não, no cômputo exato da diferença apurada, em espécie da moeda corrente do Brasil*

*§ 1º É vedada a prática de devolução do troco em qualquer espécie de produto ou vale que se pretenda substituir pela moeda corrente brasileira.*

*§ 2º Se o fornecedor ou prestador não dispuser de dinheiro para a devolução, é direito do consumidor que a conta seja arrendodada para menor até o valor de que o fornecedor ou prestador disponha em moeda corrente para suprir a demanda de troco.*

*Art. 2º A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades*



*Fiscais do Município – UFMs, que será destinada ao fundo de defesa do consumidor.*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Alega o autor da ação que a lei contrariada ofende dispositivos do Código Tributário Municipal e da Lei Complementar Federal nº 460/2008; bem como os artigos 22, inciso VI, 24, inciso VIII, 30, incisos I e II, e 37 da Constituição Federal; e 111 da Constituição Estadual, aplicáveis os últimos aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição do Estado<sup>1</sup>.

Ressalte-se, neste ponto, que o Código Tributário Municipal e a Lei Complementar Federal nº 460/2008 não podem ser utilizadas como parâmetro para o controle abstrato de constitucionalidade do ato normativo municipal.

De fato, “o texto constitucional de 1988 contemplou expressamente a questão relativa ao controle abstrato de normas nos âmbitos estadual e municipal em face da respectiva Constituição, consagrando no art. 125, § 2º, que compete 'ao Estado a instituição de representação de inconstitucionalidade leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão'.” (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.423. g.n.).

Portanto, a constitucionalidade da lei vergastada será analisada à luz, apenas, dos dispositivos da Constituição Estadual invocados pelo autor, ficando prejudicada, portanto, a discussão a respeito da base de cálculo para a multa fixada por aquele diploma.

Assim dispõem os dispositivos constitucionais invocados pelo

<sup>1</sup> **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



autor:

### Constituição Estadual

*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

### Constituição Federal

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

[...]

*VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Observa-se que a lei impugnada criou a obrigação de os fornecedores de produtos e os prestadores de serviço entregarem troco em dinheiro aos consumidores e, em caso de ausência de numerário, arredondarem o preço até alcançarem a possibilidade de troco.

Trata-se de regra municipal que amplia direito do consumidor. Não se vislumbra, no caso, ofensa a competência privativa da União nem ao pacto federativo.



Os Municípios têm competência para legislar sobre direitos consumeristas, desde que o regramento seja necessário em razão de características próprias da localidade. Assim é que, se em dada Municipalidade há o costume de se conferir troco em produtos ou em vales, ofendendo o direito do consumidor à observância do preço ofertado, cabe ao ente político municipal regulamentar a prática, garantindo aos cidadãos a efetividade dos seus direitos.

Assim é que “é da competência legislativa do Município, por ser matéria de interesse local (proteção do consumidor), a edição de lei que fixa tempo máximo de espera em fila de banco (RE 432.789, DJ de 7-10-2005, Rel. Min. Eros Grau).” (Gilmar Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 855).

Neste sentido, em caso semelhante, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' do Prefeito do Município de Ourinhos. Inicial, assinada por procuradora do Município com poderes específicos para o ingresso da ação que torna legítima a representação processual. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.170/2014, do Município de Ourinhos que dispõe sobre “a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Ourinhos de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências. Alegada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 47, II, XIV, XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo. Inocorrência. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo elenco se encontra no artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa. Ausência, por outro lado, de imposição de encargos ao Executivo. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2023473-59.2015.8.26.0000 – Rel. Des. Xavier de Aquino – j. em 17/05/15).*

E, como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça,



“na interpretação das regras constitucionais na matéria deve levar em consideração qual o interesse prevalente, na medida em que toda e qualquer disciplina legislativa sempre traz algum aspecto que é relevante para mais de uma esfera da Federação. [...] Embora caiba à União e aos Estados legislarem sobre proteção ao consumidor (24, VIII, da CF), isso não inibe a competência dos Municípios para editar normas de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor (art. 30 II da CR/88). [...] É irrelevante, para o sistema monetário (esse sim objeto de lei federal), a previsão, em lei municipal, de obrigatoriedade de devolução integral do troco em moeda corrente. Tais aspectos dizem respeito apenas à proteção do consumidor, com base no interesse local. Podem, portanto, ser objeto de lei municipal.” (fls. 71/72, g.a.).

Destarte, não se conhece da ação quanto aos dispositivos legais invocados como parâmetro para aferição da validade da lei e, na parte conhecida, não se vislumbra incompatibilidade entre a lei impugnada e os artigos da Constituição Estadual e da Constituição Federal invocados.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

**MOACIR PERES**

**Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.053.629 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ADV.(A/S) : FABIO NADAL PEDRO  
ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 1, p. 84):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE - Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados - II. VÍCIO DE INICIATIVA Lei Municipal n. 8.321/14, que “exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências” - Ausência de usurpação de competência privativa da União - Legislação que regula questão de direito local, garantindo máxima efetividade aos direitos do consumidor - Ação julgada improcedente.”

No recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a, aponta-se ofensa aos artigos 18; 22, VI; 1º, IV; e 170, *caput*, da Constituição da República.

Nas razões recursais, alega-se “*extrapolação dos limites da competência legislativa municipal e a usurpação da competência da União Federal, em grave afronta à regra do artigo 22, VI, CRFB, bem como a todo o pacto federativo*”.

Sustenta-se que lei municipal não deve determinar, ao comércio local, condutas referentes à maneira de dar o troco, sob pena de incorrer na esfera de competência legislativa exclusiva da União quanto ao sistema financeiro e monetário nacionais (eDOC 1, p. 98).

**RE 1053629 / SP**

Assevera-se, ainda pela inconstitucionalidade da lei local, pois “a norma interfere na autonomia privada e negocial das partes”, garantias previstas nos artigos 1º, IV, e 170, da Constituição Federal.

Pugna-se, portanto, pela descaracterização da lei municipal como norma reguladora das relações consumeristas locais.

Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo desprovimento do apelo, no sentido de manutenção da constitucionalidade da norma impugnada por tratar-se, em suma, de matéria de interesse local (eDOC 7).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se alinhado com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que já assentou, em mais de uma ocasião, a abertura da competência legislativa municipal concorrente em hipóteses de manifesto interesse local.

Na esfera do direito ambiental, o Plenário do STF entendeu que “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”, em tese extraída do julgamento do RE 586.224, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 8.5.2015, Tema 145 da sistemática da repercussão geral do STF.

Especificamente, na seara do direito consumerista, o Tribunal decidiu na mesma direção, conforme os seguintes precedentes: AI 768.666 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 3.2.2014; AI 482.212 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 19.6.2013. Há, inclusive, consolidação jurisprudencial expressa no RE 610.221 RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 20.8.2010, referente ao Tema

**RE 1053629 / SP**

272 da sistemática da repercussão geral, cuja ementa transcrevo:

“DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *b*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*



*Supremo Tribunal Federal*

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1053629

RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
(ES)  
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ADV.(A/S) : FABIO NADAL PEDRO (131522/SP)  
ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA (85061/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 20/11/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

NEIVA MARIA CHAGAS DE MOURA  
Matrícula 767



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 83.673**

**PROJETO DE LEI 12.971**, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga a Lei 8.321/14, que exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

**PARECER**

É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislarem sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo pela qual a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado como lei segundo a hierarquia normativa e a técnica legislativa próprias.

A proposta mereceu da Procuradoria Jurídica posicionamento favorável.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 13-08-2019.

APROVADO  
13/08/19

  
VALDECI VILAR (Delano)  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

  
PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 83.673**

PROJETO DE LEI 12.971, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga a Lei 8.321/14, que exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

**PARECER**

Para opinar no **mérito** a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal que neste Legislativo mereceu da Diretoria Financeira parecer favorável.

Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“(…) no caso da Lei [que] pretendemos revogar, embora possua validade formal, ela não possui eficácia ou aplicabilidade. Isso porque já há previsão legal de que a moeda corrente no país é o dinheiro, ou seja, o atual ‘Real’. Assim, a previsão de que o ‘troco’ a ser devolvido deve ser em espécie da moeda corrente é uma redundância./ Evidente, outrossim, que o consumidor não é obrigado a receber seu troco em algo que não seja a moeda corrente ou em valor inferior, sob pena de o fornecedor cometer crime de apropriação indébita, sendo o caso, então, de buscar o socorro da Polícia Judiciária.”

No que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 13-08-2019.

APROVADO  
13/08/19

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
(Cícero da Saúde)

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



Processo 83.673

PUBLICAÇÃO Rubrica  
27/09/2019 *Jul*

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.971**

Revoga a Lei 8.321/14, que exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de setembro de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 8.321, de 28 de outubro de 2014.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezenove (24/09/2019).

*Fauz Tal*  
**FAOUZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.971

PROCESSO N.º 83.673

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/09/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Reide Silveira*

RECEBEDOR: *Janalee*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

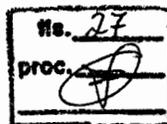
PRAZO VENCÍVEL em:

16/10/19

*[Signature]*  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício G.P.L n.º 322/2019

Processo n.º 23.801-3/2014



Jundiaí, 25 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.293, objeto do Projeto de Lei nº 12.971, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1





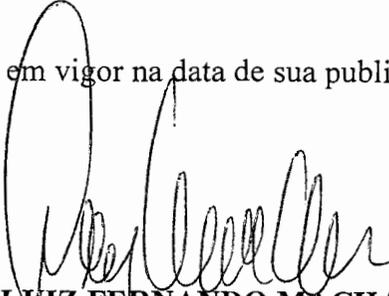
**LEI N.º 9.293, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019**

Revoga a Lei 8.321/14, que exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 8.321, de 28 de outubro de 2014.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

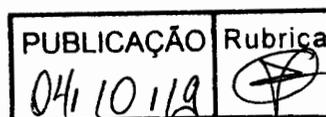
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1



**PROJETO DE LEI Nº. 12.971**

**Juntadas:**

fls 02 a 08, em 06/08/2019 *Luca*

flr 09 em 08/08/2019 *Luca ml.::j* fls: 10/22 em

08/08/19. fl. 23/24, em 14/08/19 *Luca*

fls 25 e 26 em 26/09/2019 *Luca*

fls 27/28 em 03/10/19 *Luca*

**Observações:**